



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 01/2022

Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),  
faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

Considerando que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “*contribuir*,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” *“intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”*; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: *“instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento Ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”*; *“priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”*;

Considerando que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

Considerando a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput e §§1º e 2º, prevê que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”*;

CONSIDERANDO que Foz do Iguaçu é a referência para assistência médico hospitalar dos municípios integrantes da 9ª Regional de Saúde, quais



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sejam, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel de Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, o que atinge uma população de aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) mil habitantes;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, de qualquer natureza, eletivos ou de urgência e emergência, não podem ser paralisados ou interrompidos;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, II, da LOS, estabelece traça como diretriz do SUS a *“integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*;

CONSIDERANDO que as assistências médica e hospitalar são consideradas serviços ou atividades essenciais serviços ou atividades essenciais, de acordo essenciais com o art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89; e que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, especificado no art. 22 da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*;

CONSIDERANDO que a demora ou recusa no atendimento de situações de urgência e emergência médicas podem acarretar prisão em flagrante e consequente responsabilização criminal do gestor municipal e/ou de diretores de hospitais e/ou médicos, por crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal), crime de lesões corporais por ofender a saúde (art. 129 c/c art. 13 corporais por ofender a saúde , § 2º, ambos do Código Penal) ou ainda, eventual crime de homicídio culposo (art. 121 c/c art. 13, § 3º, do Código Penal);

CONSIDERANDO ainda que, em caso de eventual e ilícita interrupção, suspensão, paralisação ou desativação de quaisquer ações ou serviços de saúde de qualquer natureza, os respectivos recursos financeiros não poderão ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

utilizados para custeio de outras ações ou serviços, sob pena de se incorrer na prática, em tese, do crime do art. 52 da Lei n.º 8080/90;

Considerando a espiral ascendente do elevadíssimo passivo financeiro da Fundação Municipal de Saúde, comprometendo dramaticamente o abastecimento dos materiais de consumo do hospital a seu cargo;

Considerando os recorrentes reclamos acerca de ausência de inúmeros insumos (fraldas, medicamentos, abocathes, bombas de infusão etc) destinados à integral e regular assistência à saúde dos usuários do SUS, internados no Hospital Municipal Padre Germano Lauck;

Considerando a incapacidade da administração da Fundação Municipal de Saúde em redimensionar os serviços do HMPGL à sua realidade orçamentário-financeira, produzindo deficit crescente, passível de inviabilizar o funcionamento da entidade;

Considerando o tensionamento nas relações da cadeia de comando da Fundação Municipal de Saúde, que levaram às exonerações, a pedido, dos Diretores Técnico e Assistencial, em 14.03.2022 (cf. Portarias n.ºs 175 176/2022);

Considerando a aprovação, em assembleia promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu, da deflagração de greve por parte dos trabalhadores do supracitado nosocômio;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Agente firmatário, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

## RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

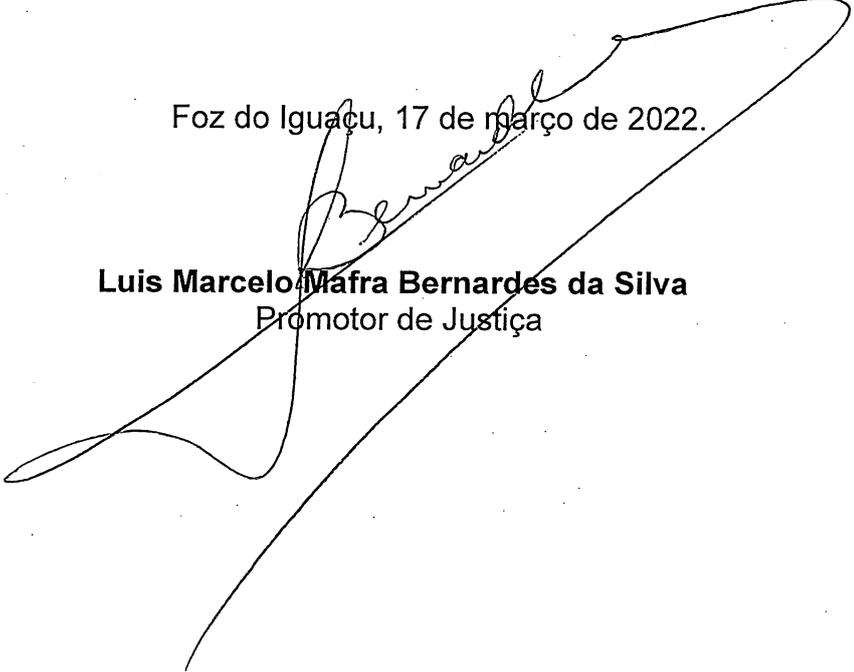
do Estado do Paraná

1. a **INTERVENÇÃO** na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para o fim de afastar o atual Diretor Presidente e nomeação de um **INTERVENTOR**, bem como adoção de todas (e imediatas) providências necessárias a impedir a descontinuidade de todos serviços de urgência, emergência e de **assistência terapêutica integral a todos** os usuários do SUS que recorram ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck;

2. Outrossim, em vista da (crescente e significativa) gravidade da situação em curso, assinala-se o prazo de até 96 **(noventa e seis) horas**, a partir do recebimento da presente, para que a autoridade destinatária manifeste-se acerca das providências indicadas na presente recomendação.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à 9ª Regional de Saúde, à 6ª Promotoria de Justiça, à Delegacia local do Conselho Regional de Medicina e ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu, por correspondência eletrônica, acerca do quanto ora recomendado.

Foz do Iguaçu, 17 de março de 2022.

  
**Luis Marcelo Mafra Bernardes da Silva**  
Promotor de Justiça